



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (“CPAR”) instaurada pela Portaria nº 1.170, de 21 de maio de 2020 (SEI nº 1500835), da lavra do Corregedor-Geral da União, que apura as irregularidades apontadas nos autos do processo nº 00190.103715/2020-85, após o exame das provas coletadas no decorrer da instrução quanto à empresa Noroil Empresa de Navegação Ltda. (“NOROIL”), inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.463.342/0001-50, dá por ultimada a fase instrutória e, nos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, INDICIA a citada pessoa jurídica por fraude à licitação e pagamentos de vantagens indevidas a agente público federal da TRANSPETRO, no âmbito de contratação aparentemente direcionada e com vazamento de informações, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

DOS FATOS

1. Em breve síntese, versa o presente processo acerca da contratação pela Petrobras Transporte S.A. (“Transpetro”) – após certame licitatório aberto pela sua subsidiária integral, a Fronape International Company (“FIC”), que adota atualmente a denominação Transpetro International BV (TI BV) –, em 2010, de afretamento em Bareboat Charter Party (BCP) de 5 navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos, de forma supostamente direcionada e com vazamento de informações, em favor da empresa NOROIL, controlada à época por Paulo Cesar Chafic Haddad.
2. O aludido vazamento de informações é sustentado pela confluência de indícios robustos presentes nos autos, os quais apontam no sentido de que a NOROIL, tendo conhecimento prévio dos valores apresentados por seu concorrente, adequou sua proposta para sagrar-se vencedora no processo, frustrando totalmente a competitividade do certame, o que caracteriza fraude à licitação.
3. Tendo sido declarada vencedora do certame, a NOROIL, sob a aquiescência da Transpetro e não havendo impedimento para tanto, repassou o direito de contratação objeto da concorrência à sociedade empresarial estrangeira Viken Shuttle A.S. (“VIKEN”), a qual, em contrapartida, pagou atípica comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato) pelo prazo de 15 anos. Posteriormente, a referida comissão passou a ser paga em favor de outras três empresas, Devaran International Ltd. (“DEVARAN”), Marion Securities Ltd. (“MARION”) e PJMR Assessoria Empresarial Ltda. (“PJMR”), também controladas por Paulo Haddad, sendo que a PJMR só passou a receber parte da comissão a partir do encerramento das atividades da NOROIL.
4. Sérgio Machado, então presidente da Transpetro, e seu filho, Expedito Machado, admitiram em colaboração premiada o recebimento de vantagem indevida, em decorrência desse contrato, no valor de R\$13,5 milhões. Tal valor teria sido repassado pela empresa DEVARAN, destinatária de parte da comissão paga pela VIKEN a Paulo Haddad, o qual também admitiu em depoimento o pagamento de valores indevidos a Sérgio Machado.
5. Pelo exposto, constata-se que as confissões coincidentes e convergentes de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas a José Sérgio de Oliveira Machado, a constatação da existência de vício no procedimento licitatório, bem como as demais provas são coerentes e apontam no sentido de cometimento de ilícitos, razão pela qual esta Comissão entende que a empresa NOROIL deve ser INDICIADA por fraude à licitação e pagamentos de vantagens indevidas a agente público federal da Transpetro, no âmbito de contratação aparentemente direcionada e com vazamento de informações.

DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

6. Importa observar que a empresa NOROIL encontra-se com *status* baixada perante a Receita Federal e extinta na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Contudo, essa situação não constitui óbice a continuidade do processo administrativo, afinal, tendo a NOROIL participado do processo de negociação/contratação em debate, a responsabilidade por seus atos nesse segue indefinidamente no tempo até que seja obstado pela decadência ou inviabilizado pela prescrição. Saliente-se ainda que a extinção da pessoa jurídica, por si, não extingue consigo a responsabilidade dessa por seus atos.

DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

7. É consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.
8. Conforme lição de Tomazette, *“diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”*. O mesmo doutrinador acrescenta ainda *“que a desconconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”*, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado *“a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”*.
9. Em sentido amplo, verifica-se a previsão constante do Código Civil em seu art. 50 (texto vigente à época da ocorrência dos fatos):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”

10. O desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do código civil reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que se observa que a pessoa jurídica NOROIL praticou ilícitos com o objetivo de fraudar a licitação e posteriormente efetuar os pagamentos de vantagens indevidas a agente público no âmbito de contratação aparentemente direcionada e com vazamento de informações, conforme evidenciam os documentos que instruem este processo.
11. Desse modo, entende-se que os fatos apurados apontam ainda para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade de dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

DAS PROVAS

12. Para a formação de sua convicção preliminar, a presente Comissão se baseou em contratos, relatórios, registros de acesso, depoimentos, e afins, dos quais se destacam:

[illegible]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

f) Proposta entregue por Paulo Haddad oferecendo o valor diário de aluguel de USD 30.490 por navio, valor este apenas USD 10 (0,33%) abaixo do valor apresentado pela empresa Hansa Hamburg na véspera (SEI 1501202, doc. [08], fls. 35/36).

g) Proposta encaminhada pela empresa Hansa, antes da decisão final, no valor de USD 29.400, 3,6% abaixo da proposta da NOROIL, omitida do relatório final pela Comissão de Negociação presidida por Fernando Sereda, chefe de gabinete de Sérgio Machado (SEI 1501202, doc. [08], fls. 46/51).

[REDACTED]

[REDACTED]

i) Documento intitulado “*Commission Agreement*” (SEI 1501202, doc. [09], fls. 15/16), assinado entre Viken SP AS e NOROIL, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a NOROIL a título de “*brokerage fee*”, posteriormente aditado (SEI 1501202, doc. [09], fls. 17/33) pelas partes com o intuito de dividir o pagamento da corretagem entre as empresas NOROIL (sucedida por PJMR), Marion e Devaran.

j) Relatório que demonstra que a NOROIL foi aberta em 2006 e encerrada em 2011, e que possuía reduzido quadro de funcionários (SEI 1501202, doc. [15]).

DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

13. A Comissão considera que a conduta demonstrada pela NOROIL, de acordo com o disposto no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, evidencia falta de idoneidade para contratar com a Administração, considerando que foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo licitatório em prejuízo à Transpetro ao fraudar o referido processo e efetuar pagamento de vantagem indevida a agente público. Portanto, cabível, em

tese, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, e com fulcro nos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.420/2015 e art. 16 da IN CGU nº 13/2019, **intime-se** a empresa NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA., na pessoa do seu ex-sócio administrador, PAULO CESAR CHAFIC HADDAD, inscrito no CPF/ME sob nº [REDACTED] para que apresente, no prazo de 30 dias, defesa escrita, a contar do recebimento da presente peça de indicição.
15. Devido à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa NOROIL, **intime-se** o Sr. PAULO CESAR CHAFIC HADDAD, inscrito no CPF/ME sob nº [REDACTED] para que apresente, no prazo de 30 dias, defesa escrita, a contar do recebimento da presente peça de indicição, podendo também requerer a produção de provas
16. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, §1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).
17. O acesso aos autos deve ser realizado via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, segundo orientações constantes do ANEXO deste documento.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/07/2020, às 00:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 31/07/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103715/2020-85

SEI nº 1582062